



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001650/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VANUZA BARBOZA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

Ementa:

SIGILO BANCÁRIO.

As Requisições de Movimentação Financeira - RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105, de 2001. Além do mais, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

IRPF. AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inacatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de sobrestamento do recurso, arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, vencido também o Conselheiro Ewan Teles Aguiar. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 224.318,53, calculados até 28/09/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

4. Os depósitos bancários feitos nas contas bancárias da contribuinte não refletem obrigatoriamente rendimentos omitidos. É absolutamente impertinente inquirir-se de omissão de rendimentos sem outros indícios concludentes, créditos em contas bancárias sem pelo menos considerar os valores declarados no período examinado.

5. *É imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.*

6. *Deverá ser comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento.*

7. *A fundamentação legal é improcedente, pois baseia-se em dispositivos legais que apenas substituem o parágrafo 5º do art.6º da Lei nº8.021/90, banidos de nosso ordenamento jurídico devido ao despropósito de sua pretensão.*

8. *Como origem dos recursos aponta sem apresentar comprovação documental, as seguintes situações:*

9. *Captava recursos no mercado financeiro e diretamente com particulares, terceiras pessoas, mediante empréstimos de cheques para serem preenchidos e desontados e ou custodiados em instituições financeiras.*

10. *As contas bancárias não eram movimentadas unicamente com recursos da impugnante, mas também com recursos de terceiros que simplesmente utilizavam das mesmas contas que efetivamente era compartilhada com diversas pessoas, mais das vezes atuantes no mesmo ramo de atividades da autuada.*

11. *Houve saques em dinheiro das contas que seguramente serviram para efetuar posteriormente outros depósitos nas mesmas contas, mas depende dos extratos bancários para comprovar tal operação, os quais ainda não foram fornecidos pelas instituições financeiras.*

12. *O montante de rendimentos declarados deve ser subtraídos do valor dos depósitos bancárias encontradas, além dos valores referentes a cheques devolvidos, não computados pelo fisco.*

13. *Devem ser aproveitados os recursos comprovadamente auferidos pelo o contribuinte ao longo dos respectivos anos-calendário fiscalizados.*

14. *Os depósitos em dinheiro do mês anterior, quando já tributado, passam a servir nos meses subseqüentes, de origem para novos depósitos em dinheiro, em qualquer conta da contribuinte. Todos os saques feitos em contas correntes nos meses anteriores ao longo de período fiscalizado, servirão de recursos para os meses seguintes.*

15. *Não foram excluídos os cheques devolvidos nas contas bancárias, bem como as transferências entre contas da mesma titularidade, cujo total deverá ser excluído do montante tributado.*

16. *Protesta pela juntada posterior de documentos.*

17. *Pede pelo cancelamento do lançamento.*

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

DESFECHO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS. Não deve ser acolhido o protesto genérico, no desfecho da impugnação, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos dos arts. 15 e 16, III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que prescreve a preclusão consumativa para apresentação de provas com a interposição da petição contestatória.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 30/10/2009, Vanuza Barboza Melo apresenta Recurso Voluntário (fls. 173/187), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, sobretudo:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado refere-se, basicamente, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Em sua peça recursal solicita a suplicante provimento ao seu recurso alegando, preliminarmente, violação ilegal de seu sigilo bancário. Quanto ao mérito afirma que o Fisco não estabeleceu nexo causal entre os depósitos. Além do mais, assevera que os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/02/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 26/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda e, portanto, não restou caracterizada a utilização desses recursos como renda consumida. Por fim, alega que trabalha de forma autônoma no ramo de vendas de calçados, confecções, jóias, semi-jóias e de produtos de beleza, atividade conhecida por "sacoleira". Devido a dificuldade financeira foi obrigada a movimentar em suas contas recursos de terceiros. Assim, os saques efetuados em dinheiro foram posteriormente depositados nas mesmas contas bancárias.

No que tange a alegação de violação ilegal de sigilo bancário impende registrar que seu afastamento se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001). Em relação à legalidade dos diplomas legais referenciados, o CARF já se posicionou. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Além do mais, as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verifica-se que a recorrente foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto, apresentou parcialmente, razão pela qual não restou outra opção a fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Ressalte-se que de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Destarte, não há qualquer ilegalidade no afastamento do sigilo bancário.

No mérito, a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo da contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da presunção legal para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia. (grifei)

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido. Portanto, a presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional¹.

Quanto a alegação de que os depósitos de um mês justificam os depósitos havidos em meses subsequentes, transcreve-se a Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

anterior. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/02/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 26/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Cabe, ainda, esclarecer que o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, que previa o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, foi expressamente revogado pelo art. 88, inciso XVIII, da Lei nº 9.430/1996. Isso, aliás, ratifica a intenção do legislador em dar novo tratamento à matéria, eis que, na lei nova, deixou de existir a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Em relação à solicitação para que se aproveite os recursos comprovadamente auferidos pela contribuinte, cumpri esclarecer que não houve, ao longo do período fiscalizado, apresentação de declaração de ajuste, portanto, não há como identificar os rendimentos tributáveis recebidos pela recorrente.

Por fim, em sua peça recursal fundamenta a recorrente sua defesa, basicamente, em questões de direito, não se manifestando quanto às questões de fato, deixando de apresentar as provas da origem dos recursos dos depósitos em suas contas correntes, sendo que são estas, tão somente, que podem afastar a exigência. Portanto, a alegação de que trabalha como autônoma e que a movimentação bancária advém de vendas de calçados, confecções, jóias e produtos de beleza, bem como de recursos de terceiros, demanda sua consubstanciação por via de elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inatáveis.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah